Ano 12 • Número 46 • Novembro 2026



Emenda Constitucional nº 141/2026 altera a duração máxima semanal do trabalho

Foi publicada, em 16 de outubro de 2026, a Emenda Constitucional nº 141/2026, que "altera o art. 7º da Constituição Federal para **reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial**".

Confira todas as informações neste RT Informa!

Duração do trabalho

A Emenda Constitucional (EC) nº 141/2026 estabelece **duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais**, **sem qualquer redução salarial**, sendo facultadas a compensação de horários e a redução de jornada por meio de instrumento coletivo.

Confira o texto da EC 141/2026:

"Art. 7º.....
XIII – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

A seguir, veja como ficou e como era antes da EC 141/2026:

DEPOIS DA EC 141/2026

- 8 horas diárias
- 40 horas semanais

ANTES DA EC 141/2026

- 8 horas diárias
- 44 horas semanais

Repouso semanal remunerado

A EC 141/2026 **estabelece o repouso semanal remunerado de 2 dias**, sendo um dos dias preferencialmente aos domingos.

Confira o texto da EC 141/2026:

"Art. 7º.....
XV – repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos."

A seguir, veja como ficou e como era antes da EC 141/2026:

DEPOIS DA EC 141/2026

- Repouso semanal remunerado de 2 dias, um deles preferencialmente aos domingos

ANTES DA EC 141/2026

- Repouso semanal remunerado de 1 dia, preferencialmente aos domingos

Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho

A EC 141/2026 **prevê a compensação de horários e a redução da jornada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho**. Além disso, estabelece que, excepcionalmente, esses instrumentos coletivos poderão prever regime de compensação que assegure, na média do mês-calendário, 2 dias de repouso semanal remunerado, garantido o gozo de pelo menos 1 dia de repouso a cada período máximo de uma semana de trabalho.

Confira o texto da EC 141/2026:

"Art. 7º.....
§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana."

Regimes Diferenciados de Trabalho

De acordo com a EC 141/2026, nos casos dos **regimes diferenciados de trabalho**, **Lei poderá dispor sobre duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado** desde que sejam observados: (i) a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais; (ii) jornadas de 6 horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, exceto quando houver negociação coletiva; e (iii) dois repousos semanais remunerados, sendo um deles preferencialmente aos domingos.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 7º.....*
> *§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo."*

Contratos de trabalho em vigor

Os parâmetros estabelecidos pela EC 141/2026 relativos à duração normal do trabalho e à ampliação do repouso semanal remunerado, sem redução salarial de qualquer natureza**, aplicam-se a todos os contratos de trabalho em vigor, inclusive no que se refere aos pisos salariais**.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.*
> *Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais."*

Transição

A redução da duração normal do trabalho será **aplicada de forma progressiva**:

- **16/12/2026** – 2 meses após a publicação da EC 141/2026, a duração do trabalho normal não deverá exceder **42 horas semanais**;
- **16/12/2027** – 1 ano 2 meses após a publicação da EC 141/2026, a duração do trabalho normal não deverá ultrapassar **40 horas semanais**.

Durante o **período de transição** para a jornada de 40 horas semanais, **convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer a ampliação da jornada diária para viabilizar a distribuição das 42 horas semanais**, respeitado o direito ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:*
> *I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;*
> *II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.*
> *Art. 7º No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal."*

Outras disposições

Microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

Lei complementar poderá prever medidas transitórias para mitigar os impactos decorrentes da EC 141/2026 sobre os **microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte**, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 5º Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte."*

Empregados com diploma de nível superior e remuneração mensal igual ou superior a 2,5 vezes o teto dos benefícios do INSS

Para os **empregados com diploma de nível superior e remuneração mensal igual ou superior a 2,5 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 21.188,88 em 2026)**, não se aplicam as regras relativas à duração e ao controle da jornada de trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas na EC 141/2026: (i) liberalidade do empregador ou (ii) previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o inciso XV e §2º do art. 7º da Constituição Federal. Além disso, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relacionadas à aplicação dessas disposições aos empregados abrangidos pela regra.

Essa regra não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da Constituição Federal.*
> *§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no caput deste artigo."*

Contratos celebrados pela Administração Pública

Nos **contratos vigentes** na data de publicação da EC 141/2026 (16/10/2026), **celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**, cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, a redução da jornada de trabalho será **aplicada após a formalização de aditamento contratual para preservar o equilíbrio econômico-financeiro**, observado o regime jurídico aplicável.

O aditamento deverá ser formalizado no prazo máximo de **1 ano após a publicação da emenda**, abrangendo contratos administrativos, concessões e permissões de serviços e obras públicas, parcerias público-privadas e outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada. **Os empregados alocados na execução desses contratos estarão sujeitos às novas regras de duração do trabalho a partir da formalização do aditamento contratual ou, independentemente de sua realização, ao término do prazo de 1 ano**, assegurada a irredutibilidade salarial.

Nos contratos aditados em até 2 meses após a publicação da emenda (16/12/2026), as disposições relativas à redução da jornada de trabalho e à ampliação do repouso semanal remunerado deverão ser observadas a partir das respectivas datas de início de vigência previstas na EC 141/2026.

Confira o texto da EC 141/2026:

> *"Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.*
> *§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.*
> *§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.*
> *§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional."*

Saiba mais sobre o tema!

POSICIONAMENTO CNI (14.10.2026) - Cenário fica ainda mais preocupante após redução da jornada de trabalho e fim da escala 6x1, avalia CNI

CARTILHA – Por que manter o limite legal de 44 horas semanais de trabalho?
A 5ª edição da cartilha apresenta informações sobre como a ampliação do número de descansos semanais remunerados (DSRs), conforme previsto no texto da PEC 221/2019 (ora convertida na EC 141/2026) impactará os custos do emprego formal em todo o país em, ao menos 10%, inclusive para empresas cujos empregados já trabalham em 40 horas semanais em 5 dias por semana.

ESTUDO – Redução de Jornada e Negociação Coletiva: caminho para soluções equilibradas
Levantamento mostra que o ganho de produtividade exigido pela redução da jornada varia entre os setores e sinaliza possíveis reflexos sobre empregos e salários.

SONDAGEM ESPECIAL – Jornadas e Escalas de Trabalho na Indústria
Levantamento aponta que 85% das empresas do setor adotam jornada de 44 horas e 73% rejeitam redução por lei; setor prevê aumento de custos, perda de competitividade e queda na produção.

Consulte aqui o inteiro teor da EC 141/2026.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até novembro de 2026.

CNI Confederação Nacional da Indústria